



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

Ofício nº 3/2025-DL

Araraquara, 12 de janeiro de 2026

A Sua Excelência o Senhor
Vereador e Presidente Rafael de Angeli
Câmara Municipal de Araraquara

Assunto: inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 3/2026¹ (análise da Diretoria Legislativa)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Recebida a propositura em assunto, de autoria do vereador Balda, verifica-se que é manifestamente inconstitucional, uma vez que, dentre outras máculas, a propositura viola a competência da União para legislar sobre direito civil, bem como sobre trânsito e transporte, razão pela qual, conforme previsto no inciso I do art. 189 do [Regimento Interno desta Casa de Leis](#)², é suscetível de devolução ao seu respectivo autor.

Inicialmente, cumpre esclarecer, o projeto em análise pretende proibir em âmbito local a comercialização, a instalação e o uso de escapamentos para motocicletas que emitam ruídos em desconformidade com as normas regulamentares previstas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Contudo, o projeto colide frontalmente com as competências privativas da União, notadamente aquelas previstas nos incisos I e XI do art. 22 da [Constituição Federal](#).

Ao restringir a comercialização de escapamentos, a proposta legislativa pretende criar obrigação de direito civil, violando a competência da União prevista no mencionado inciso I do art. 22 da Lei Maior e intervindo indevidamente na livre iniciativa – art. 170 da Constituição.

¹ <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/Documentos/ListarArquivosPdf/318214>

² “Art. 189. O Presidente da Câmara devolverá ao autor, mediante despacho, a proposição: I - manifestamente inconstitucional ou contrária às normas da Lei Orgânica do Município; (...) III - apresentada com vício de iniciativa; (...)”





CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

Já ao pretender criar punição específica para motociclistas que estejam circulando com infringência a determinadas condições, a propositura avança indevidamente sobre a competência da União para legislar sobre trânsito e transporte e trata de tema inclusive já disciplinado no art. 229 do [Código de Trânsito Brasileiro](#).

Art. 229. Usar indevidamente no veículo aparelho de alarme ou que produza sons e ruído que perturbem o sossego público, em desacordo com normas fixadas pelo CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo

Ademais, o próprio município de Araraquara, naquilo que lhe compete que é tratar de posturas municipais, já traz em seu [Código de Posturas](#) robustas disposições sobre o tema da perturbação do sossego público (arts. 36 a 43), sendo que o artigo 37 do Código elenca uma série de proibições quanto a questão dos ruídos que não podem ser emitidos.

Artigo 37: É proibido perturbar o sossego público com ruídos, algazarras, barulhos de qualquer natureza, ou ainda, com a produção de sons de qualquer espécie, julgados excessivos por órgão competente e especialmente:

I - os de motores de explosão ou similares, desprovidos de abafadores ou em mau estado de funcionamento, assim como daqueles que funcionam com o escapamento aberto;

O Código de Posturas faz remissão a norma federal que dispõe sobre o ruído máximo permitido em áreas habitadas.

Art. 38 § 4º Os níveis de som permitidos, serão definidos pela Norma NBR - 10.151 - "Avaliação de Ruídos em Áreas Habitadas Visando o Conforto da Comunidade, da ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas.

O mesmo Código também traz as sanções que deverão ser aplicadas em caso de descumprimento das normas que dispõe sobre ruídos.

Art. 43. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 10 UFMs (dez Unidades Fiscais Municipais), acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

Ou seja, aquilo que compete ao Município, que é zelar para que não ocorra perturbação do sossego público, o assunto já está devidamente legislado e, ir além disso implicaria ou na mencionada ofensa à competência da União para legislar sobre direito civil – no caso de disposições sobre comercialização de escapamentos – ou em violação à competência da União para legislar sobre trânsito e transporte – caso estabeleça regramentos adicionais para motociclistas.

E assim também decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarando inconstitucional lei municipal similar à pretendida pelo autor.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRÂNSITO E TRANSPORTE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. PROCEDÊNCIA. 1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE OBJETIVANDO A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 14.770/2025, QUE PROÍBE A COMERCIALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO DE ESCAPAMENTOS DE MOTOCICLETAS QUE PRODUZAM RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES PERMITIDOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTIGOS 22, I E XI; 24, V E VI; E 170, IV DA CF/1988 E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O MUNICÍPIO POSSUI COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PARA EDITAR NORMA QUE REGULA MATÉRIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE, INTERFERINDO DIRETAMENTE NA LIVRE INICIATIVA E CONCORRÊNCIA. 3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL RESERVA À UNIÃO A COMPETÊNCIA PRIVATIVA PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE (ART. 22, XI, CF/1988), SENDO VEDADO AO MUNICÍPIO EXTRAPOLAR A COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR PREVISTA NO ART. 30, I E II, DA CF/1988. 4. A NORMA IMPUGNADA INVADE CAMPO REGULATÓRIO JÁ DISCIPLINADO POR LEGISLAÇÃO FEDERAL E POR RESOLUÇÕES DO CONTRAN E DO CONAMA, CONTRARIANDO TAMBÉM OS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA. 5. AÇÃO PROCEDENTE. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: F/1988, ARTS. 1º, IV; 22, I E XI; 24, V E VI; 30, I E II; 170, CAPUT E IV; CE/SP, ART. 144. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE Nº 650.898/RS, REL. MIN. GILMAR MENDES, PLENÁRIO, J. 01.08.2017 (TEMA 484); TJSP,



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

ADI Nº 2181610-61.2023.8.26.0000, REL. DES. VICO MAÑAS, J. 29.11.2023.

(TJSP; DIRETA DE [INCONSTITUCIONALIDADE 2048405-62.2025.8.26.0000](#); RELATOR (A): JARBAS GOMES; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A; DATA DO JULGAMENTO: 02/07/2025; DATA DE REGISTRO: 04/07/2025 – *grifos nossos*)

Por fim, cabe mencionar, o projeto peca ainda ao estabelecer prazo para regulamentação pelo Poder Executivo (art. 5º), contrariando a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre o assunto.

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE ANDRADINA – LEI Nº 4.044, DE 6 DE ABRIL DE 2023, QUE INSTITUI O "PROGRAMA MERENDA NAS FÉRIAS" – MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE MERENDA DURANTE O PERÍODO DE FÉRIAS ESCOLARES, MEDIANTE PARCERIAS COM INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS – INICIATIVA PARLAMENTAR RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – LEI QUE IMPÕE ATRIBUIÇÕES DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, NA IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO DO PROGRAMA, VINCULADAS À SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, E FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO – AFRONTA À SEPARAÇÃO DE PODERES E RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, 47,II, XIV, XIX, 'A', DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – AÇÃO PROCEDENTE.

(TJSP; DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE [2346721-97.2023.8.26.0000](#); RELATOR (A): MELO BUENO; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A; DATA DO JULGAMENTO: 08/05/2024; DATA DE REGISTRO: 10/05/2024 – *grifos nossos*)

Ante todo o exposto, esta Diretoria Legislativa entende, salvo melhor juízo, que o [Projeto de Lei nº 3/2026](#) é manifestamente inconstitucional em virtude dos vícios aqui apontados, razão pela qual entendemos que o Excelentíssimo Presidente desta Egrégia Casa Legislativa pode devolver a propositura ao seu autor, o qual poderá, no prazo de 10 (dez) dias, recorrer da decisão presidencial, à luz do art. 212 e seguintes do [Regimento Interno](#) deste Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

Solicita-se a Vossa Excelência a juntada do presente ofício no processo correspondente.

Respeitosamente,

EWERTON DA SILVA VILELA
Diretoria Legislativa

Ciente e de acordo:

ALEX DUARTE SOTRATTI
Diretor de Unidade Substituto – Diretoria Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Araraquara. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar?chave=M2NV5DF84KKMJ6M1>, ou vá até o site <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: **M2NV-5DF8-4KKM-J6M1**

